

Ofício nº 70/2025.

Do: Setor Administrativo IPMSAT

Para: GAB-PRESI – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Senhora Presidente,

Solicitamos autorização para iniciarmos um processo para Contratação de Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Criação e Alimentação de Sites e Portal para a Transparência Pública para atender a Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC – 131/2009), conforme exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA), Ministério Público Federal (MPF), Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) e outros, de acordo com as necessidades do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ – IPMSAT.

Considerando, da necessidade de continuidade na prestação dos serviços de manutenções essenciais no Sistema no que tange a Alimentação de Sites e Portal para Transparência Pública de Gestão consonantes as Leis **Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e Lei da Transparência (LC – 131/2009)**,

Que seja através de uma licitação ou inexigibilidade de contratação referente aos serviços supra, por um período mínimo de 11 (onze) meses.

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Santo Antônio do Tauá/PA, 23 de janeiro de 2025.



**YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
PORTARIA Nº 001/2025-GP/IPMSAT**

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)**1 - INTRODUÇÃO**

O presente Documento de Oficialização está em conformidade com o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aduz que “o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda pelo ordenador. Sendo elaborado pela Área Requisitante da solução.

PREENCHIMENTO PELA ÁREA REQUISITANTE**2 - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE**

ORGÃO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - IPMSAT
SETOR REQUISITANTE:	Diretor de Departamento
RESPONSÁVEL(IS)PELA DEMANDA:	YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA – 001/2025-GP/IPMSAT
EMAIL/CONTATO:	EMAIL: contato@ipmsat.pa.gov.br

3 – OBJETO

O objeto do presente termo é a **Contratação de Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Criação e Alimentação de Sites e Portal para a Transparência Pública para atender a Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC – 131/2009), conforme exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA), Ministério Público Federal (MPF), Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) e outros**, de acordo com as necessidades do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ – IPMSAT.

4 - MOTIVAÇÃO/ JUSTIFICATIVA

O Instituto de Previdência Social do Município de Santo Antônio do Tauá – IPMSAT, considerando as exigências legais impostas pela **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)** e pela **Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência)**, bem como os critérios de conformidade estabelecidos pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA)**, pelo **Ministério Público Federal (MPF)** e pelo **Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)**, vem por meio deste apresentar a **justificativa para a contratação de serviço de assessoria técnica especializada em criação, desenvolvimento, manutenção e alimentação de site institucional e portal da transparência.**

Tal contratação é imprescindível para garantir o atendimento às normativas vigentes que regulam a publicidade e a disponibilização de informações públicas de forma acessível, clara e tempestiva à sociedade, bem como assegurar o controle social sobre a gestão dos recursos públicos. Ressaltamos que a presença de um

portal de transparência devidamente estruturado é condição indispensável para a regularidade das contas públicas e para evitar sanções e apontamentos por parte dos órgãos de controle externo.

Além disso, o serviço especializado se faz necessário para garantir a conformidade técnica exigida pelos padrões do TCM-PA, incluindo a atualização constante dos dados, adequação aos formatos eletrônicos, usabilidade, acessibilidade e segurança da informação, fatores que exigem mão de obra qualificada e infraestrutura técnica específica.

Além disso, a consultoria jurídica especializada permitirá a mitigação de riscos jurídicos, o aperfeiçoamento dos fluxos administrativos e a observância estrita à legislação vigente, assegurando que os atos administrativos sejam praticados com total respaldo legal e eficiência operacional.

A tecnologia da informação proporcionou maior agilidade no processamento e tratamento das informações dos serviços públicos, por esse motivo, a contratação pretendida vai de encontro com as exigências dos órgãos de controle, bem como, serviços em geral ao cidadão, no sentido de proporcionar maior transparência, além de otimizar a gestão de processos desta Prefeitura, tendo em vista sua notória especialização, bem como, a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Singularidade, significa complexidade e especificidade (notória especialização). Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a nova lei de licitações, em seu art. 74, inciso III, sobre a inexigibilidade para “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Assim, quando presente a singularidade e a notória especialização dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de tecnologia da informação, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a nova lei de licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que: para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A tecnologia da informação, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este órgão.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de notória especialização, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

5 - PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER ASSINADO O CONTRATO

5.1. O início dos serviços ocorrerá imediatamente após a formalização da contratação.

6 - FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA

- () Pregão (especificar se Pregão próprio ou como participe em Pregão de outro Órgão, com o uso do SRP)
(X) Inexigibilidade de Licitação - Lei 14.133/2021
() Adesão à ARP de outro Órgão.

7 - INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO

7.1 Nome do servidor responsável pela Fiscalização:

YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA – Portaria nº 003/2025/Fiscal de Contratos.
Lotação: IPMSAT.

Santo Antônio do Tauá/PA, 23 de janeiro de 2025.



YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
PORTARIA Nº 001/2025-GP/IPMSAT